



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.102 - SP
(2013/0396241-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA (PRESA)
ADVOGADO : JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE Apreciação NA VIA ELEITA.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a significativa quantidade de entorpecente apreendida por ocasião da prisão da Recorrente, qual seja, 70 kg (setenta quilogramas) de pasta-base de cocaína.

III - A apreciação da alegação da Recorrente, de ausência de indícios suficientes de autoria, consiste em situação que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV - Incabível a alegação de que as informações, prestadas pelo Juízo processante ao Tribunal de origem reforçaram a fundamentação do decreto prisional, porquanto as decisões proferidas no primeiro grau já faziam referência à apreensão significativa de droga, a qual evidencia a gravidade concreta do crime, ensejando, por consequência, a necessidade de garantir a ordem pública.

V - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

VI - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.102 - SP
(2013/0396241-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA (PRESA)
ADVOGADO : JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA**, contra decisão de fls. 368/379 e-STJ, que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de indícios suficientes de autoria, porquanto a droga apreendida não foi localizada em seu poder, além da ilegalidade da complementação da fundamentação da prisão preventiva, por meio das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau ao Tribunal de origem

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.102 - SP
(2013/0396241-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA (PRESA)
ADVOGADO : JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ

Fls. 368/379):

Vistos.

*Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por **DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Habeas Corpus n. 0088387-40.2013.8.26.0000.*

Consta dos autos que a Recorrente foi presa em flagrante em 16.03.2013 e denunciada, nos autos da Ação Penal n. 3000158-34.2013.8.26.0362, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art(s). 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal, tendo sido sua prisão convertida em preventiva (e-STJ Fls. 34/35 e 119/135).

Inconformada, a Defesa impetrou o habeas corpus já mencionado, cuja ordem foi denegada pela 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cassando a liminar anteriormente concedida, tendo sido rejeitados embargos de declaração interpostos (e-STJ Fls. 245/253 e 280/286).

No presente recurso, sustenta a Recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de indícios suficientes de autoria, bem como de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, além da inidoneidade da fundamentação adotada para justificar a constrição, e a ilegalidade da complementação da fundamentação da prisão preventiva, por meio das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau ao Tribunal de origem.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para aguardar em liberdade o julgamento definitivo da ação penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ Fls. 351/352).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovidimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso (e-STJ Fls. 359/366).

É o relatório. Decido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, e art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, em matéria criminal, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Pretende a Recorrente a revogação da sua prisão preventiva, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, haja vista a ausência de indícios suficientes de autoria, bem como de justa causa para a manutenção da custódia cautelar, além da inidoneidade da fundamentação adotada para justificar a constrição, e a ilegalidade da complementação da fundamentação da prisão preventiva, por meio das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau ao Tribunal de origem.

A propósito, ressalto ser a prisão cautelar, a teor do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, medida excepcional de privação de liberdade, cuja adoção somente é possível quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade.

Anote-se que, em 10.05.2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), na parte em que veda a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37, do mesmo diploma legal (HC n. 104.339/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 06.12.2012), razão pela qual esta Corte Superior passou a entender necessária, para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, ou indeferimento da liberdade provisória, também nos delitos de tráfico ilícito de drogas, a observância dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal (v.g. HC 251.988/MG, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04.09.2013; e AgRg no REsp 1.261.502/MT, 6ª T., Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 01.07.2013).

In casu, justificada a custódia preventiva em razões idôneas, bem como preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação da Recorrente.

Por oportuno, cumpre destacar os seguintes trechos da decisão mediante a qual foi indeferido o pedido de revogação da prisão da Recorrente, no primeiro grau (e-STJ Fls. 195/196):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a decretação da custódia cautelar da requerente permanecem hígidos.

Com efeito, a postulante foi encontrada no interior da residência de onde partiu o veículo FIAT/Strada em cujo interior foram localizados mais de setenta quilos de pasta base de cocaína, sendo certo que no imóvel também foram encontrados pelos agentes policiais cento e vinte mil dólares e oitenta mil reais em espécie, de origem ainda não justificada, além de diversas bolsas femininas e documentos da própria requerente, estando tudo a indicar seu vínculo com o local.

Ressalte-se que parte dos valores apreendidos estavam escondidos no closet da residência, onde inúmeras bolsas e roupas femininas foram encontradas, pelo que não prospera, ao menos por ora, a alegação de DANIELA no sentido de que não possuía nenhum vínculo com o responsável pelo imóvel, Ricardo Alberto Dutra Scarabelo, de quem se diz ex-namorada.

Ademais, as investigações acerca dos fatos apurados nestes autos ainda não se findaram, tendo sido encontrado na residência onde os fatos ocorreram um circuito de gravação interna que poderá trazer novos elementos probatórios acerca da efetiva participação da requerente na grave conduta que lhe está sendo imputada.

O Tribunal de origem, no julgamento do Habeas Corpus n. 0088387-40.2013.8.26.0000, manteve a segregação cautelar da Recorrente, conforme o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 245/253):

Consoante informações prestadas pela douta autoridade impetrada, a paciente foi presa em flagrante e denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, da lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal, tendo em vista ter sido encontrada no interior da residência de onde saiu o automóvel em que foram apreendidos 70 kg de pasta base de cocaína.

Ainda, em 11/04/2013, foi solicitado pelo defensor da paciente a revogação da custódia cautelar, pedido que foi indeferido por decisão datada de 12/04/2013. Por fim, acrescenta ter havido a decretação da prisão preventiva da paciente em virtude dos fortes indícios da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação no delito, conforme documentos acostados aos autos.

Não assiste razão aos impetrantes.

É certo que, com a edição da Lei 11.464/2007 suprimiu-se a proibição à concessão de liberdade provisória para os crimes hediondos ou equiparados, autorizando-se ao magistrado deferir tal benefício quando não estiverem presentes os requisitos para a prisão preventiva. Contudo, ao contrário do que sustentam os nobres impetrantes, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pela paciente a ser sanado por esta via, posto que preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a teor do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual, a prisão deve ser mantida.

O Juízo monocrático demonstrou a necessidade da custódia

cautelar da paciente, estando presente a materialidade, bem como indícios da autoria.

Os indícios de autoria emergem dos seguintes fatos: 1) a paciente, em seu depoimento (fls. 39/40), alegou desconhecimento dos fatos, mencionando também desconhecer a corré Gabriela (presa por dirigir o veículo que transportava a droga), contudo, por meio das informações prestadas pela autoridade coatora é possível verificar que a paciente não só conhecia a corré, como demonstrava certa intimidade com ela (fl. 157); 2) a paciente disse que não residia com o corréu Ricardo há cerca de 01 (um) mês (fl. 39), não obstante tenha o impetrante mencionado que ela não morava com o corréu desde 03/09/2010 (fl. 08); 3) a paciente sabia de anterior envolvimento do corréu Ricardo com o tráfico, estando presente no momento em que os demais corréus faziam a conferência do veículo que iria transportar a droga (fls. 155/161); e, por fim, 4) dentro da residência de Ricardo, onde a paciente residiu até cerca de 01 (um) mês antes do fato, foi encontrado um guarda roupa feminino, com diversos itens de luxo (fl. 141), o que se demonstra incompatível com o salário demonstrado pela paciente (fl. 83) ou mesmo com uma empresa de pequeno porte (fl.145).

Portanto, tendo em vista esses elementos, faz-se necessária a garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a prisão não visa à proteção do processo ou da pretensão condenatória e sim à proteção da ordem pública, interesse que vai além do feito, levando-se em conta a sociedade como um todo.

Ademais, alegadas condições pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não garantem eventual direito à liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

E, ainda, conforme consignado na Súmula n.º 09, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência da prisão processual não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois, de modo algum, quer significar antecipação de pena.

Dessarte, observo ter sido adotada a medida excepcional de privação cautelar de liberdade para garantia da ordem pública, haja vista a significativa quantidade de entorpecente apreendida por ocasião da prisão da Recorrente, qual seja, 70 kg (setenta quilogramas) de pasta-base de cocaína (e-STJ Fls. 195/196).

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a constrição cautelar impõe-se para a garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta do crime de tráfico, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE DO DELITO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os motivos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

2. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os delitos, dadas a natureza altamente danosa e a elevada quantidade da droga capturada em poder da associação criminosa - mais de 20 kg (vinte quilos) de cocaína -, a demonstrar a gravidade concreta e o risco de continuidade nas atividades ilícitas.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante toda a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

4. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da alegada impossibilidade de expedição da guia de recolhimento antes do trânsito em julgado da condenação, pois tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 282484/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. POSSE DE 40 KG DE COCAÍNA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do paciente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e da quantidade de droga apreendida (40 kg de cocaína) tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis, mormente quando foragido.

4. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no julgamento da ação penal.

(HC 282717/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 32 KG DE COCAÍNA. RECORRENTE INTEGRANTE DE ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A prisão cautelar é medida excepcional, que somente pode ser aplicada ou mantida por decisão judicial devidamente fundamentada, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Em função do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, a regra é o direito de responder em liberdade a ação penal, sendo que a segregação antes do trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, conforme inúmeros julgados desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

- No caso, o Juiz de primeiro grau justificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da custódia preventiva, demonstrando estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, em especial para se resguardar a paz social, diretamente ameaçada com a gravidade concreta do delito em tese cometido, evidenciada pelo elevado grau de organização e pela expressiva quantidade de droga apreendida - 32 (trinta e dois) quilos de cocaína - sendo esta apenas uma apreensão entre os seis carregamentos de drogas envolvendo os acusados.

Destacou, ainda, que os recorrentes são apontados como integrantes de estruturada organização criminosa responsável pelo crime de tráfico ilícito de drogas remetidas de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE.

Recurso desprovido.

(RHC 45177/RO, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/05/2014).

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida (quase sete quilos de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 46573/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014).

Outrossim, observo que a apreciação da alegação da Recorrente, de ausência de indícios suficientes de autoria, implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de habeas corpus.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos.

Esse o entendimento estampado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO E 2 MESES DE DETENÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou como instrumento para o reexame da prova judicialmente colhida. Precedentes.

2. O reconhecimento da causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demandaria, no caso, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: HC 100.779, Rel. Min. Luiz Fux, RHC 85.214, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

3. O órgão apontado como coator não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder.

4. Ordem denegada.

(HC 115346, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - De uma análise bem acurada do caso, embora a dosimetria realizada pelo magistrado sentenciante não tenha sido extensa o bastante de modo a detalhar satisfatoriamente as circunstâncias do art. 59 do CP, diversamente do que alegado pela defesa, a exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos.

II – A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida. Entender de modo diverso exige, necessariamente, aprofundamento na análise dos elementos fático-probatórios, incabível na via eleita.

III - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(RHC 117931, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013).

No mesmo sentido, as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No caso, o pleito de absolvição do impetrante/paciente da condenação pelo crime de homicídio não pode ser analisado por esta Corte, em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório. Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, enfrentou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que o levaram a concluir pela sua condenação, quando do julgamento do apelo defensivo, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanável na via do habeas corpus. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 271.720/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. ANÁLISE IMPRÓPRIA EM HABEAS CORPUS. FALTA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE E TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. É incompatível com a via eleita do habeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório e a nova valoração dos fatos, já apreciados por decisão soberana do tribunal do júri, o afastamento da incidência das qualificadoras do crime de tentativa de homicídio cometido pelo paciente.

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal e o quantum de diminuição pela tentativa em 1/2. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

4. Writ não conhecido.

(HC 213.969/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Dessa forma, evidenciados os requisitos necessários para a decretação da prisão processual, de rigor sua manutenção, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade de garantia da ordem pública encontra-se devidamente fundamentada na significativa quantidade de entorpecente apreendida – 70 kilos de pasta-base de cocaína – por ocasião da prisão da Recorrente.

*Isto posto, com fulcro nos arts. 557, caput, e 3º, dos Códigos de Processo Civil e Penal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso ordinário em habeas corpus.*

Publique-se e intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, para a providência determinada.

Brasília (DF), 19 de maio de 2014.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, cumpre ressaltar o descabimento da alegação de que as informações, prestadas pelo Juízo processante ao Tribunal de origem (e-STJ Fls. 99/101) reforçaram a fundamentação do decreto prisional, porquanto as decisões proferidas no primeiro grau já faziam referência à apreensão significativa de droga, a qual evidencia a gravidade concreta do crime, ensejando, por consequência, a necessidade de garantir a ordem pública (e-STJ Fls. 60/61 e 195/196).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0396241-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 43.102 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00883874020138260000 30001583420138260362

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA (PRESA)
ADVOGADO	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: EMERSON JOSÉ DE ALMEIDA
CORRÉU	: RICARDO ALBERTO DUTRA SCARABELO
CORRÉU	: GABRIELA RODOPIANO
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO BEZERRA DE ALENCAR
CORRÉU	: RODRIGO DE SOUZA MARINHO
CORRÉU	: EDSON FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIELA PATRÍCIA DE ALMEIDA (PRESA)
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA AUGUSTO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.